



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 525393/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
ADVOGADO / PROCURADOR: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2327/24 - Tribunal Pleno

Recursos de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pelo provimento para afastar a responsabilidade solidária pela devolução das despesas não comprovadas a título de taxas administrativas, em relação aos gestores do consórcio, e pelo provimento parcial do recurso da entidade tomadora, com o fim de reduzir o montante a ser restituído ao erário.

1. Trata-se de **Recursos de Revisão** interpostos por **Elir de Oliveira** (Gestor do Consórcio - peça 154), **ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania** (peça 156-160) e **Jurandir Alves de Oliveira** (Gestor do Consórcio - peça 192), em face do **Acórdão 6173/16 – STP** (peça 149) de Recurso de Revista (processo 514900/12), integrado pelo **Acórdão 1726/18 – STP** (peça 188), em Embargos de Declaração (processo 56036/17), proferido na Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR e a ORDESC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao exercício financeiro de 2008, que reformou parcialmente o Acórdão nº 1891/12-Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas referente às despesas a título de taxa administrativa, e seu consequente ressarcimento no valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos).

Tal como se observa nos autos, a responsabilidade para a devolução de valores foi assim delimitada:

a) o gestor Elir de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 43.768,08 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

b) o gestor Jurandi Alves de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 31.258,95 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

Por meio dos presentes **Recursos de Revisão** (peças 154,156-160 e 192), os interessados alegam e pleiteiam, em síntese, o seguinte:

I. Elir de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça), aponta nulidade em razão da duplicidade de prestação de contas e conexão de processos¹; ocorrência de danos e prejuízos processuais ao requerente, principalmente quanto ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; necessidade de anulação das decisões proferidas no processo 182329/09 e de reanálise da prestação de contas do CISCOPAR/Toledo-ORDESC, processo 182329/09, aproveitando-se as peças pertinentes existentes no processo 187231/09.

Assim, pugnou pela reforma do Acórdão 6173/16-TP para o efeito de excluir a responsabilidade solidária do requerente quanto ao ressarcimento da taxa de administração, com fundamento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3.

II. ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peças 156-160) apontou a existência de erro de cálculo no somatório dos custos indiretos, bem, como nos custos diretos. Assevera que o somatório total

¹ Entre o processo 187231/09 (até a peça 136) e o processo 182329/09, no tocante à CISCOPAR/Toledo-ORDESC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corresponde a R\$ 69.542,30 ao invés de R\$ 66.375,26 sendo que nos custos diretos também há uma pequena diferença qual seja, saldo de R\$ 21.724,93 ao invés de R\$ 21.724,23.

Outrossim, aponta que, de acordo com a Lei nº 13.019/2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, há possibilidade de inclusão de despesas de rateio. Nessa esteira, informa que a Entidade localizou nos arquivos da ORDESC despesas atinentes aos custos indiretos que não foram demonstrados na planilha de custos apresentados a essa Corte, razão pela qual apresentou novos documentos e indicou que a despesa incluída no item 14 do quadro demonstrativo (peça 156, fl. 07) totaliza o montante para rateio dos custos indiretos para CISCOPAR em R\$ 92.664,55 (noventa e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), requerendo sejam considerados os referidos valores.

III. Jurandir Alves de Oliveira (peça 192) apontou a impossibilidade de exercício da ampla defesa e contraditório e que houve o reconhecimento da efetiva execução do termo de parceria por ocasião do julgamento do Recurso de Revista materializado no Acórdão nº 6173/16 – Tribunal Pleno, sendo cabível a aplicação do Incidente de Uniformização nº 3 do TCEPR, relativamente à responsabilidade solidária do Recorrente quanto ao ressarcimento de taxa administrativa.

Assim, pugnou pelo reconhecimento da regularidade de sua conduta, afastando a aplicação de qualquer penalidade ou, em respeito ao princípio da eventualidade, reconhecer o cerceamento de defesa, reabrindo o prazo para apresentação de contraditório pelo recorrente.

Pelo **Despacho n.º 1117/18-GCILB** (peça 193), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo **Despacho n.º 1174/18-GCIZL** (peça 197), foi determinada a intimação da ORDESC para que, querendo, apresentasse as suas contrarrazões recursais, tendo, porém, decorrido o prazo sem manifestação (peça 201).

Posteriormente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas analisaram a documentação juntada aos autos, tendo ocorrido sucessivas juntadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de documentos e requerimentos pelos interessados, **Sr. Elir de Oliveira** (peças 207-210, 226, 234, 240, 244, 247) e **Sr. Jurandir Alves de Oliveira** (peças 192, 230, 250).

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução nº 679/24 (peça nº 252), ratificou o opinativo emitido nas instruções anteriores, entendendo pelo provimento aos Recursos encaminhados pelo Sr. Elir de Oliveira e Jurandir de Oliveira, que ocuparam o cargo de presidente do consórcio, para os fins de afastar ambos da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário a título de taxas administrativas não comprovadas.

Ademais, opinou pelo desprovimento ao recurso da ORDESC. Destacou que *“a documentação apta a demonstrar o alegado encontro de contas não foi apresentada pela OSCIP, o que justifica a condenação da ORDESC ao ressarcimento, mas, de fato, não justifica a solidariedade com os presidentes do consórcio no período, em primeiro lugar porque a obrigação de prestar contas perante o tribunal não era do presidente e, em segundo lugar, em razão de o presidente não ser o ordenador de despesas”* (fl. 06).

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 458/24 (peça 264), reiterou o posicionamento contido nos Pareceres nº 245/21 (peça 221) e nº 125/23 (peça 232), pelo parcial provimento do recurso da ORDESC, considerando que a planilha apresentada pela entidade (peça 159) indica que o valor correto a ser restituído é de R\$73.785,10, conforme análise técnico-contábil realizada na Instrução nº 4214/20-CGM (peça 220).

Por sua vez, quanto aos recursos apresentados pelo Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alvez, esta Procuradoria de Contas, considerando os novos elementos de prova apresentados, entendeu que comportam provimento, devendo ser afastada a responsabilidade solidária dos ex-gestores pelas despesas não comprovadas a título de taxa administrativa.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, por meio dos presentes Recursos de Revisão, o Sr. Elir de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça 154), a ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peça 156-160) e o Sr. Jurandir Alves de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça 192), pugnam pela reforma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Acórdão 6173/16 – STP (peça 149) de Recurso de Revista (processo 514900/12), integrado pelo Acórdão 1726/18 – STP (peça 188) de Embargos de Declaração.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os presentes recursos merecem ser **conhecidos**.

No **mérito**, entendo pelo parcial provimento do recurso de Revisão da ORDESC e pelo provimento dos recursos interpostos pelo Sr. Elir de Oliveira e pelo Sr. Jurandir Alves de Oliveira, conforme passo a expor.

Como bem explicitado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, durante a tramitação recursal foi esclarecida a forma de administração e ordenação de despesas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR.

Nesse sentido, entendo oportunas as considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 679/24 – CGM (fls. 04-07), as quais acolho como razões de decidir:

A declaração firmada pelo Sr. Lauri Ildo Linke foi bastante esclarecedora porque demonstrou como funcionava o consórcio e quais as atribuições de cada órgão.

De fato, o presidente do consórcio, embora pudesse assinar convênios e termos de parceria, não era o ordenador de despesas, função que cabia ao secretário executivo, de acordo com o estatuto (24,VII):

Da Secretaria Executiva

Art. 24º - Compete ao Secretário Executivo:

- I. Responder pelas atividades do Consórcio;*
- II. Propor estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;*
- III. Propor ao Conselho de Prefeitos a solicitação de serviços municipais para prestação de serviços no Consórcio;*
- IV. Elaborar planos de atividades, programas de trabalho e proposta de trabalho de trabalho anuais segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal para apreciação do Conselho de Prefeitos;*
- V. Elaborar e encaminhar mensalmente, aos integrantes do Conselho de Prefeitos e Fiscal, os demonstrativos de receitas e despesas;*
- VI. Elaborar o balanço e relatório de atividades anual;*
- VII. Autorizar despesas e autorizar pagamentos de acordo com o orçamento;*
- VIII. Movimentar, em conjunto com o Conselho de Prefeitos ou alguém por ele designado formalmente, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;*
- IX. Propor ao Conselho de Prefeitos a assinatura de convênios e contratos com outras instituições para realização dos objetivos do Consórcio;*
- X. Preparar a pauta e assistir as reuniões dos Conselhos de Prefeitos e Fiscal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O documento apresentado esclareceu também a respeito do que havia sido acordado entre o consórcio e a OSCIP a respeito da destinação das taxas administrativas, cujos valores ou comprovantes pendentes ficariam para as verbas rescisórias (peça 144):

DAS PENDÊNCIAS DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NÃO COMPROVADAS PELO ORDESC NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE 2007 E 2008.

Em declaração firmada por mim ainda em 2018 (anexado à presente) já apresentei as razões, tendo por base os Contratos de Parceria firmados em 2006, nos termos: 001/2006-CEO, 002/2006, 003/2006-CTA, 004/2006-UCT e 055/2006-Laboratório. Vale repetir minha citação da Cláusula Sétima, Parágrafo 1º do Contrato com a ORDESC que trata da VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Foi nesta cláusula que a ORDESC se baseou para protelar a comprovação total das despesas com taxa administrativa sob a alegação de que os valores/comprovantes pendentes ficariam para as verbas rescisórias conforme o PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA SÉTIMA QUE TRATA DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, em que reza:

Esse denominado “encontro de contas” estaria previsto no termo:

“Parágrafo Quinto – Findo o TERMO DE PARCERIA, será deduzido das eventuais sobras os encargos de 50% (cinquenta por cento) do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recolhido durante a vigência deste Termo a título de provisões futuras vexas rescisórias (indenizações) não contempladas na planilha de custo anexa. Em não havendo sobras, deverá ser celebrado um Termo Aditivo que contemple o pagamento pelo PARCEIRO PÚBLICO, das verbas rescisórias existentes e não contempladas na planilha anexo, com o fito de proporcionar o equilíbrio econômico financeiro do TERMO DE PARCERIA”.

A documentação apta a demonstrar o alegado encontro de contas não foi apresentada pela OSCIP, o que justifica a condenação da ORDESC ao ressarcimento, mas, de fato, não justifica a solidariedade com os presidentes do consórcio no período, em primeiro lugar porque a obrigação de prestar contas perante o tribunal não era do presidente e, em segundo lugar, em razão de o presidente não ser o ordenador de despesas.

[...]

Dessa forma, no caso concreto, foi aplicado ao presidente do consórcio o modelo utilizado para a responsabilização do prefeito nos casos de transferências voluntárias em que existe o repasse, mas a entidade não de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desincumbe do dever de prestar contas de todos os recursos recebidos, tendo em vista que o prefeito, em regra, é o ordenador de despesas.

O presidente do CISCOPAR não era ordenador de despesas, o que justifica a reforma da decisão.

Em corroboração ao referido entendimento, o *Parquet* de Contas (peça 264, fl. 03), asseverou:

Por sua vez, quanto aos recursos apresentados pelo Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alvez, esta Procuradoria de Contas, considerando os novos elementos de prova apresentados, entende que comportam provimento.

A insurgência dos interessados, ex-gestores do CISCOPAR, reside no argumento de ausência de autonomia gerencial, o que não havia sido demonstrado plenamente até então, recaindo sobre os mesmos a responsabilidade decorrente do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005.

Todavia, a apresentação de declarações, com firma registrada em cartório, do Sr. Lauri Ildo Linke (p. 3/11 da peça 240), Secretário-Executivo e Tesoureiro do CISCOPAR no período de 01/01/2006 a 22/01/2009, e do Sr. Evandro Rodrigo Paludo (p. 12/15 da peça 240), Contador do CISCOPAR no período de 01/05/2005 a 30/10/2009, indicam que os recorrentes não eram os ordenadores das despesas da entidade.

As declarações descrevem o funcionamento da estrutura do CISCOPAR à época, bem como as razões para assinatura do termo de parceria com a ORDESC. Conforme estatuto vigente naquele período, o responsável pela ordenação das despesas era o Sr. Lauri Ildo Linke.

Dentro desse contexto, acolhendo os entendimentos uniformes, merecem provimento os recursos apresentados pelos Srs. Elir de Oliveira e Jurandir Alves de Oliveira, devendo ser afastada a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário a título de taxas administrativas não comprovadas.

Quanto ao Recurso de Revisão da ORDESC, entendo que deve ser parcialmente provido, uma vez que, tal como destacado pela Unidade Técnica, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução nº 4214/20 – CGM (peça 220, fl. 03) e corroborado pelo *Parquet* de Contas (Parecer nº 458/24 – 2PC) houve comprovação parcial da destinação dos recursos:

Na planilha elaborada pela ORDESC (peça 159) foram incluídos valores que não podem ser considerados no total dos custos indiretos. Em relação à Hilbert & Costa Consultoria Administrativa e à MAA Assessoria Contábil somente devem ser considerados os valores efetivamente pagos aos prestadores de serviços, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem o pagamento do IR e das contribuições retidas na fonte.

Quanto ao aluguel da matriz, o cálculo da recorrente incluiu o valor total do aluguel, não aplicando o desconto concedido para o pagamento até a data do vencimento. Assim, deve ser considerado o valor efetivamente pago pela ORDESC, tal como na Informação 37/15 – DAT.

Em relação aos novos documentos apresentados, foram comprovados o pagamento total de R\$ 16.170,58 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), sendo rateado o valor de 1.241,90 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Desse modo, em relação aos custos indiretos, é possível considerar como devidamente comprovado nos autos o valor de R\$ 67.617,16 (sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos).

Quanto às despesas com vinculação direta às parcerias firmadas com o CISCOPAR, constata-se que o valor foi corrigido no Parecer nº 34/17 – COFIT, bem como no Acórdão nº 1726/18 – Tribunal Pleno, sendo de R\$ 21.724,93 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Desse modo, assiste razão parcial à recorrente, considerando que o valor a ser restituído é de R\$ 73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), ao invés de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos).

Assim, considerando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela permanência da irregularidade atinente ao pagamento de taxas administrativas, não comprovadas, bem como a responsabilidade da ORDESC pelo ressarcimento ao erário, no importe de R\$ 73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revisão, para, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso interposto pela ORDESC, tão somente para reduzir o valor a ser ressarcido pela entidade em razão das despesas não comprovadas a título de taxa administrativa, para R\$73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), bem como pelo provimento aos recursos manejados pelos Srs. Jurandir Alves de Oliveira e Elir de Oliveira, excluindo a responsabilidade solidária dos ex-gestores ao ressarcimento das despesas não comprovadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Recursos de Revisão, para, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso interposto pela ORDESC, tão somente para reduzir o valor a ser ressarcido pela entidade em razão das despesas não comprovadas a título de taxa administrativa, para R\$73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), bem como pelo provimento aos recursos manejados pelos Srs. Jurandir Alves de Oliveira e Elir de Oliveira, excluindo a responsabilidade solidária dos ex-gestores ao ressarcimento das despesas não comprovadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - posteriormente, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente